



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto de Lei nº de 2017 (do Sr. Damião Feliciano)

Altera a Lei n.º 10.741,0 de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências, e a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, que institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, para estabelecer política de incentivo ao acesso do idoso à educação de nível superior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria a política de incentivo ao acesso do idoso à educação de nível superior.

Art. 2º O art. 21 da Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com acrescido do seguinte parágrafo terceiro:

“Art. 21.

.....

§ 3º O Poder Público instituirá política de incentivo ao acesso do idoso a formação de nível superior.”

Art. 3º O art. 3º da Lei 12.711, de 29 de agosto de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Em cada instituição federal de ensino superior, as vagas de que trata o art. 1º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas, por pessoas com deficiência e por pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos nos termos da legislação, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência, e no mínimo igual a metade da proporção respectiva de pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos de idade, na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o mais recente censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (NR)

Parágrafo único.....”

Art. 3º O inciso II e o § 1º do art. 7º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º

.....

II - percentual de bolsas de estudo destinado à implementação de políticas afirmativas de acesso ao ensino superior de pessoas com deficiência, de autodeclarados indígenas, pretos, pardos e de pessoas com idade igual ou superior a 60 anos. (NR)

§ 1º O percentual de que trata o inciso II do caput deste artigo deverá ser no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência, e no mínimo igual a metade da proporção respectiva de pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos de idade, na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o mais recente censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Relatório da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE informa que apenas 14% (catorze por cento) dos brasileiros possuem educação de nível superior. Em que pese a forte elevação desse número nos últimos anos, ele ainda é baixo em comparação com outros países da América Latina, como o Chile (21%), Colômbia (22%) e Costa Rica (23%). Quando selecionamos a faixa etária entre 55 e 64 anos, esse percentual cai para 11%.

O Estatuto do Idoso, em seu art. 20, define que os cidadãos brasileiros com idade igual ou superior a sessenta anos de idade têm direito à educação e à cultura. Por sua vez, a Lei 12.711, de 29 de agosto de 2012, conhecida como “lei das cotas”, estabelece as chamadas ações afirmativas como uma política pública a ser obedecida pelas universidades, que devem garantir a presença de estudantes que alcancem a diversidade étnica brasileira e incluam os portadores de necessidades especiais. O argumento em prol das ações afirmativas é garantir um ambiente plural, em que o respeito à diversidade se construa a partir do contato entre pessoas diferentes entre si. Consideramos que a lei das cotas estará incompleta enquanto não incluir os idosos.

É importante ressaltar que a idade ativa dos cidadãos brasileiros amplia-se longamente, assim, garantir ao idoso a possibilidade de ingresso em instituições de nível superior é permitir que seu desenvolvimento pessoal possa acompanhar seu amadurecimento.

Ademais, a presença de pessoas com mais experiência de vida e profissional ao lado de estudantes em formação tende a enriquecer o ambiente universitário.

Nesse sentido, acreditamos ser necessário estabelecer uma política pública de incentivo ao acesso dos idosos ao ensino superior, tanto por meio da reserva de vagas nas instituições federais quanto por meio da disponibilização de bolsas do Prouni.

Note-se que sugerimos manter o respeito à proporção direta de indígenas, pretos e pardos da população, mas consideramos reduzir essa proporção à metade dos cidadãos idosos por entender que ainda se deve privilegiar a formação dos jovens. Mas esse privilégio não deve se dar às expensas da possibilidade de acesso dos cidadãos mais experientes aos bancos universitários. Finalmente, gostaríamos de repetir e enfatizar que a presença de estudantes mais experientes, em vez de retirar oportunidades, garantirá aos estudantes mais jovens a possibilidade de aprender e ensinar, em um frutífero diálogo entre as gerações.

Tenho convicção que os nobres pares terão a sensibilidade necessária para apreciar esta proposição e conto com seu apoio.

Sala das Sessões, de de 2017.

Damião Feliciano
Deputado Federal – PDT/PB